



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Ofício ATL SEI nº 126204115

Ref.: Ofício SGP-23 nº 723/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção à Indicação nº 221/2025, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, restituo-lhe o presente instruído com cópia das informações prestadas pela Subprefeitura Lapa (SUB-LA), a respeito da solicitação de requalificação da Praça Marechal Carlos Machado Bittencourt.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência protestos de apreço e consideração.

DENISE RAMOS
Secretária Adjunta em Exercício
Casa Civil

(documento assinado e datado eletronicamente)

Ao Excelentíssimo Senhor

RICARDO TEIXEIRA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 27/05/2025, às 19:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126204115** e o código CRC **C49DB130**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SUBPREFEITURA DA LAPA

Supervisão Técnica de Limpeza Pública

Av. José Maria de Faria, 487, - Bairro Lapa de Baixo - São Paulo/SP - CEP 05038-190

Telefone: 3396-7656

PROCESSO 6010.2025/0000886-8

Informação SUB-LA/CMIU/SLP Nº 124526134

São Paulo, 28 de abril de 2025

Sub Lapa/CPO

Sr Coordenador

Vimos através do presente, informar que na referida praça são executados serviços de forma rotineira:

Serviços de Varrição são executados diariamente;

Serviços de Corte e Roçada foram executados no dia 25/03/25 – O.S. 11514263;

Execução do Serviço

- 11514271



AREAS AJARDINADAS MANUAL (TIPO A) - 11541470



Informamos também que eventuais novos serviços ou reforços dos existentes serão incluídos em programações futuras, quando houver necessidade e/ou quando a Subprefeitura dispuser de contratos vigentes para os referidos serviços.

At.te



Remy Benedito Silva Filho
Supervisor(a) Técnico(a) II
Em 28/04/2025, às 08:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **124526134** e o código CRC **C0093520**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1086154-39.2023.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Ordem Urbanística**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro**

Tramitação prioritária

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face do **Município de São Paulo** e da **Construtora Lettieri Cordaro Ltda**, em razão de supostas ilegalidades na construção de campo de futebol em área pública.

Segundo breve síntese da **inicial**, (fls. 01/21), a parte autora alega que a Prefeitura Municipal de São Paulo está desenvolvendo obras na Praça Marechal Carlos Machado Bittencourt, no perímetro da Operação Urbana Água Branca, envolvendo a instalação de grades cercando a área e de campo de futebol, arquibancada, banheiro, vestiário e estacionamento. A segunda requerida, por sua vez, venceu a licitação para a realização das obras.

Narra que não houve consulta à população do bairro sobre a mudança de uso e supressão da vegetação no local. Aponta que tal consulta popular prévia é obrigatória, nos termos da Lei Municipal nº 16.212/2015, que regulamentou previsões já constantes na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Estatuto da Cidade. Conclui que teria havido desrespeito à obrigatoriedade de participação popular.

Informa que a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente encaminhou parecer em 15.03.2022 indicando que a obra não atendia aos parâmetros ambientais adequados. Argumenta que os problemas apontados pela Secretaria não foram posteriormente retificados. Destaca que a região é conhecida por problemas relacionados a inundações. Indica previsões do Plano Diretor acerca da permeabilidade do solo.

Afirma que foi firmado Termo de Compromisso Ambiental 001/2023, condicionando a autorização da reforma a memorial técnico descritivo que comprovasse a permeabilidade da grama sintética, o que não teria ocorrido. Conclui, assim, ser nulo o ato administrativo.

Argumenta haver prejuízos de ordem democrática e de ordem ambiental. Aponta a

1086154-39.2023.8.26.0053 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

existência de dano social intercorrente.

Requer a tutela de urgência e, ao final, a procedência da ação, com **(i)** a anulação do processo administrativo n. 1020.2021/0009101-7 e, consequentemente, do Alvará de Aprovação de Reforma nº 4052-21-SP-REF, bem como **(ii)** a demolição do canteiro de obras e outras eventuais construções, **(iii)** o replantio das árvores já cortadas, **(iv)** a determinação de consulta pública em eventual futuro processo administrativo tendente a alterar o uso da praça, **(v)** indenização pelos danos sociais e ambientais irreversíveis. **(vi)** multa diária pelo descumprimento das obrigações, e **(vii)** indenização pelo dano social intercorrente.

A decisão inicial deferiu a liminar pleiteada, suspendendo qualquer intervenção na Praça Marechal Carlos Machado Bittencourt que implique o corte de árvores ou a continuação da obra (fls. 98/100). Tal decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 109/111 e fls. 295/304).

Devidamente intimada, a correquerida Construtora Lettieri Cordaro Ltda apresentou contestação (fls. 117/136), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois os próprios documentos que embasam a inicial demonstrariam inexistir qualquer vício em sua atuação e contratação. No mérito, afirma que as obras em questão atendem o interesse público e resultaram de diálogo com a comunidade local, que o procedimento licitatório e a obtenção das licenças ambientais ocorreram regularmente, e que não houve o desrespeito de nenhuma norma ambiental. Aponta que houve análise técnica indicando a permeabilidade da grama sintética. Sustenta não haver prejuízo de ordem democrática, ante o atendimento ao interesse público. Argumenta também inexistir dano ambiental ou dano social intercorrente.

A Municipalidade também apresentou contestação (fls. 188/216), explicando, inicialmente, o contexto da obra em questão, especialmente a situação de abandono na qual a praça se encontrava, que incentivava, inclusive, a criminalidade. Destaca, assim, que o interesse da população foi considerado na decisão de implementar os aparelhos esportivos.

Aponta divergências entre o relatório produzido pelo CAEx, que embasou a inicial do Ministério Público, e o que de fato ocorreu, especialmente no que diz respeito aos exemplares arbóreos a serem cortados. Afirma que, caso os termos do TCA não sejam cumpridos, haverá a devida apuração administrativa para formalizar o descumprimento deste, inexistindo vício neste ou no procedimento licitatório. Ressalta que a contratada apresentou documento que cita a necessidade de adaptação dos insumos da quadra para garantir a permeabilidade. Aponta que obras públicas oriundas de licitação não estão sujeitas à concessão de alvará de obra nova e alvará de reforma. Destaca que a praça terá mais de 98% de área permeável, pois, por cautela, a grama

1086154-39.2023.8.26.0053 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sintética foi considerada área impermeável até que sua permeabilidade seja comprovada.

Sustenta não ser obrigatória consulta pública, pois a previsão da não foi ainda regulamentada. Afirma ainda que lei posterior (Lei Municipal nº 16.402/2016) não previu a exigência de consulta pública para o ordenamento territorial da cidade. Destacam que o princípio democrático está suficientemente cumprido através da atuação dos entes públicos regularmente eleitos, que representam o povo.

Nega a ocorrência de danos sociais intercorrentes.

Requer, ao final, a improcedência da ação.

O Ministério Público apresentou réplica (fls. 277/294), respondendo aos argumentos dos requeridos e

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

DECIDO.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público através da qual este se insurge contra a construção de campo de futebol na Praça Marechal Carlos Machado Bittencourt, promovida pela Municipalidade e pela segunda requerida, contratada através de processo licitatório. Segundo o *parquet*, tal construção traria prejuízos de ordem democrática – ante a ausência de consulta pública – e de ordem ambiental – ante o corte de árvores e a ausência de demonstração da permeabilidade da grama sintética. O Ministério Público pretende, assim, obter provimento jurisdicional determinando não apenas a cessação da obra e a anulação dos atos administrativos relacionados, como também o replantio das árvores já cortadas e a indenização por danos sociais, urbanísticos e ambientais decorrentes da obra já realizada até agora.

A presente ação civil pública deve ser julgada **parcialmente procedente**.

Pois bem.

Em primeiro lugar, cabe fazer alguns apontamentos iniciais acerca da possibilidade e dos limites da intervenção do Judiciário nos atos administrativos.

Comporta ao Poder Judiciário examinar tão somente a legalidade do processo administrativo, de forma a confrontar o ato praticado pela Autoridade Administrativa com os ditames da lei e dos princípios constitucionais.

Nesse sentido, pertinente é a lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles: *“Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito*

1086154-39.2023.8.26.0053 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justificado ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial.”
 (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, Editora Malheiros, pg. 674).

Esta postura de auto-contenção se justifica não apenas pelo princípio constitucional da separação de poderes, que veda a intervenção desmedida de um dos poderes em área de competência do outro, como pelo fato de que a Administração está mais bem posicionada para estabelecer e aplicar os critérios técnicos que embasam a sua atuação.

Deste modo, em sede de ação civil pública como a presente, cabe ao Judiciário analisar a legalidade dos atos administrativos, avaliando eventual ofensa a norma jurídica ou a direito subjetivo, mas não perquirir os critérios técnicos que embasaram as escolhas realizadas pela Administração.

Assentadas tais premissas e compulsando as provas produzidas nos presentes autos, verifico assistir razão ao Ministério Público tanto no que diz respeito à violação ao princípio democrático quanto aos prejuízos ambientais.

É incontroverso nos autos que não foi realizada consulta popular a respeito da decisão de alterar radicalmente o uso da praça em discussão, a transformando em um campo de futebol. A Municipalidade se limita a alegar que tal consulta não é legalmente exigível, enquanto a segunda requerida teceu considerações genéricas a respeito de como suposto atendimento ao interesse público, por si só, demonstraria o atendimento do princípio democrático.

A obrigatoriedade da consulta popular a respeito de decisões que alterem o uso de praças públicas, entretanto, está expressamente prevista em lei municipal vigente, isto é, a Lei Municipal nº 16.212/2015. Veja-se:

Art. 7º Entende-se por consulta pública o procedimento de divulgação pública de propostas para receber manifestações de interessados, devendo ser utilizado:
 I - nos projetos de novas praças, elaborados pelo poder público municipal ou por terceiros;
II - nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em substituição expressiva da vegetação;
III - nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em mudança de uso predominante.

Não se sustenta nenhum dos dois argumentos tecidos pela Municipalidade para afastar tal previsão legal.

Segundo o primeiro deles, haveria lei posterior que, ao disciplinar o parcelamento do solo na cidade de São Paulo sem estabelecer previsão semelhante, teria revogado tacitamente a

1086154-39.2023.8.26.0053 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

obrigatoriedade da consulta pública. Trata-se da Lei Municipal nº 16.402/2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo.

Ora, é evidente que tal lei trata do parcelamento do solo de maneira geral, sem trazer disposições específicas a respeito das praças e áreas verdes e do seu modelo de gestão, que seguem regidos pela Lei Municipal nº 16.212/2015. Trata-se de lei geral, que, ainda que posterior, não revoga lei especial, conforme entendimento da teoria geral do direito e previsão expressa da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Também não assiste razão ao argumento segundo o qual a ausência de regulamentação infralegal da Lei Municipal nº 16.212/2015 – que caberia ao Executivo segundo o artigo 8º - permitiria que este fugisse dos deveres por ela determinados. A obrigação do Executivo de editar atos normativos para fixar os procedimentos aplicáveis à consulta popular não se confunde com permissão para que este, quase uma década após a edição da lei, deixe de cumprir com as suas determinações, sob pena de se retirar toda e qualquer efetividade da legislação.

Verifico, assim, ser incontroverso que a Municipalidade descumpriu obrigação de consulta popular prevista expressamente em lei, o que torna viciado todos os atos administrativos ligados à obra impugnada pelo Ministério Público (o processo administrativo n. 1020.2021/0009101-7 e, consequentemente, do Alvará de Aprovação de Reforma nº 4052-21-SP-REF).

O mero fato da obra supostamente atender ao interesse público, no juízo da Administração, não convalida os vícios formais, tornando desnecessário o atendimento das obrigações legais.

Do mesmo modo, não merece acolhida a argumentação segundo a qual o estado de abandono da praça – atribuível, evidentemente, à inércia do Poder Público – justificaria a mudança de seu uso sem a consulta democrática à população afetada pela decisão.

Pois bem. Constatado que assiste razão ao *parquet* quanto ao prejuízo democrático, passo à análise dos aspectos ambientais indicados na inicial.

Ante a ausência de dilação probatória, uma vez que ambas as partes deixaram de

1086154-39.2023.8.26.0053 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

solicitar a produção de provas, não é possível a este juízo se manifestar a respeito dos aspectos técnicos no que diz respeito aos impactos ambientais da obra, emitindo juízos sobre o corte de árvores proposto ou a permeabilidade necessária da área.

É possível, entretanto, verificar ilegalidades e irregularidades também neste ponto.

Isto porque Termo de Compromisso Ambiental (TCA) firmado junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (fls. 174) prevê expressamente que o alvará de execução apenas poderia ser emitido quando fosse juntado “memorial técnico descritivo que comprove a permeabilidade da grama sintética permeável utilizada para composição da área permeável”.

O único documento indicado pelas requeridas que comprovaria tal permeabilidade, entretanto, é laudo técnico extremamente sintético elaborado pela fornecedora da grama (fls. 179), que evidentemente não constitui memorial técnico descritivo, sendo insuficiente para atender a obrigação imposta pelo TCA. Ainda assim, entretanto, deu-se início às obras em questão, o que demonstra evidentemente descumprimento do Termo firmado junto à própria Secretaria municipal.

Assim, também por este prisma, a atuação da Municipalidade e da segunda requerida se mostra viciada. Como decorrência, deve-se atender ao pleito de anulação do processo administrativo que culminou com a execução da obra, bem como condenar as requeridas ao replantio das árvores.

Não é possível, porém, atender ao pleito indenizatório também formulado pelo *parquet*.

Para ser possível verificar a existência de dano social, urbanístico ou ambiental, bem como para quantificá-lo, seria necessária dilação probatória que não ocorreu nestes autos, por ausência de interesse de ambas as partes. O mero descumprimento de obrigações legais por parte do Poder Público é insuficiente para que se constate a ocorrência de danos, tornando impossível, portanto, acolher os pedidos neste sentido.

O pedido de que seja determinada a realização de consulta pública em eventual futuro processo administrativo tendente a alterar o uso da praça também não merece acolhida, por ser pedido eventual, que se limita à determinação da observância de previsão legal já existente, para a qual é desnecessária determinação judicial.

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação civil pública, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face do **Município de São Paulo** e da **Construtora Lettieri Cordaro Ltda**, para (i) anular o processo administrativo n. 1020.2021/0009101-7 e, conseqüentemente, o Alvará de Aprovação de Reforma nº 4052-21-SP-

1086154-39.2023.8.26.0053 - lauda 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

REF, bem como **(ii)** condenar as requeridas a demolir o canteiro de obras e outras eventuais construções, no prazo de seis meses; e **(iii)** condenar as requeridas a replantar as árvores já cortadas, também no prazo de seis meses.

Por fim, anoto que eventual descumprimento injustificado dos prazos acima importará no pagamento de multa diária de cinco mil reais pelos requeridos, sem prejuízo de outras determinações judiciais.

Sem custas e honorários, por força de lei. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2025.

Alexandra Fuchs de Araujo
Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1086154-39.2023.8.26.0053 - lauda 7

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SUBPREFEITURA DA LAPA****Assessoria Jurídica**

Rua Guaicurus, 1000, - Bairro Água Branca - São Paulo/SP - CEP 05033-002

Telefone: 3396-7570

PROCESSO 6010.2025/0000886-8**Informação SUB-LA/AJ Nº 124287485****São Paulo, 23 de abril de 2025.**

Em atendimento ao Encaminhamento 124163950, informo o quanto segue:

No Ofício SGP-23 nº 723/2025 - Indicação nº 221/25 (123912771), o Sr. vereador Nabil Bonduki informa que seu gabinete foi procurado por munícipes preocupados com a situação de “abandono” da Praça Marechal Carlos Machado Bittencourt, situado no distrito da Lapa, pois apesar de possuir um projeto de implantação de campo de futebol com grama sintética no local, sua obra está paralisada desde uma liminar do Tribunal de Justiça. Indicando as seguintes medidas: **(1)** Manutenção regular da Praça Marechal Carlos Machado Bittencourt; **(2)** Fornecimento de informações ao gabinete do Vereador e à comunidade da região sobre os planos da Prefeitura do Município de São Paulo e da Subprefeitura da Lapa para a requalificação do local.

Informação

Analisando a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de São Paulo e da Construtora Lettieri Cordaro Ltda, que tramita sob o nº 1086-154.39.2023.8.26.0053, perante a 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, por supostas ilegalidades na execução de obras públicas na Praça Marechal Carlos Machado Bittencourt, informo que:

A parte autora alegou ausência de consulta pública prévia sobre a mudança de uso da área e a supressão da vegetação existente, em violação ao disposto na Lei Municipal nº 16.212/2015, bem como desrespeito a parâmetros ambientais definidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que havia emitido parecer técnico contrário à execução da obra. Também apontou o descumprimento do Termo de Compromisso Ambiental (TCA) nº 001/2023, que condicionava a autorização da obra à comprovação técnica da permeabilidade da grama sintética proposta. Requereu, com isso, a anulação dos atos administrativos, a demolição das estruturas já construídas, o replantio de árvores suprimidas, a realização de consulta pública em caso de nova tentativa de alteração do uso da praça e o pagamento de indenização por danos sociais e ambientais, além de multa pelo descumprimento de obrigações.

Em 18/12/2023, a decisão liminar foi deferida em primeiro grau (fls. 98/100), determinando a

imediata suspensão das intervenções na praça que implicassem corte de árvores ou continuidade das obras.

Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (recurso contra decisões não terminativas), o qual foi negado pelo Tribunal, mantendo a liminar em duas ocasiões (fls. 109/111 e fls. 295/304).

As requeridas apresentaram contestação. A Construtora Lettieri Cordaro Ltda. sustentou, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, a legalidade do processo licitatório e da execução da obra, alegando atendimento ao interesse público e regularidade ambiental. A Municipalidade, por sua vez, defendeu a legalidade dos atos administrativos, destacou o estado de abandono da praça antes da intervenção e sustentou que a consulta pública não seria obrigatória, por ausência de regulamentação específica.

No dia 13/01/2025, a MM. Juíza Alexandra Fuchs de Araujo, proferiu Sentença 124294466, **que julgou a ação parcialmente procedente, nos seguintes termos:**

- 1. Reconheceu a ilegalidade da ausência de consulta pública, em violação à Lei Municipal nº 16.212/2015, afastando as alegações de revogação tácita pela Lei Municipal nº 16.402/2016 e de falta de regulamentação;**
- 2. Verificou o descumprimento do TCA, por ausência de apresentação de memorial técnico descritivo que comprovasse a permeabilidade da grama sintética, exigência para emissão do alvará;**
- 3. Determinou a anulação do processo administrativo nº 1020.2021/0009101-7 e, consequentemente, do Alvará de Aprovação de Reforma nº 4052-21-SP-REF;**
- 4. Condenou os requeridos à demolição do canteiro de obras e das construções realizadas, no prazo de seis meses;**
- 5. Determinou o replantio das árvores suprimidas, também no prazo de seis meses;**
- 6. Fixou multa diária de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento injustificado dos prazos estabelecidos;**
- 7. Indeferiu os pedidos de indenização por danos sociais e ambientais, por ausência de dilação probatória;**
- 8. Indeferiu, por desnecessidade, o pedido de determinação judicial para futura realização de consulta pública, por já existir previsão legal.**

Por fim, no dia 12/02/2025, foi protocolado Embargo de Declaração (recurso que tem por objetivo sanar: erro, contradição, obscuridade ou omissão na sentença), o que suspende o prazo para interposição de recurso de Apelação pela Municipalidade, razão pela qual destaco que da

sentença mencionada acima, ainda cabe recurso. Por todo exposto, devemos aguardar o andamento do processo até o seu trânsito em julgado (final).



Filipe Ferreira da Silva
Diretor(a) I

Em 23/04/2025, às 14:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **124287485** e o código CRC **630509EA**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SUBPREFEITURA DA LAPA****Assessoria Jurídica**

Rua Guaicurus, 1000, - Bairro Água Branca - São Paulo/SP - CEP 05033-002

Telefone: 3396-7570

São Paulo, 23 de abril de 2025.

Ofício nº 28/2025/2025/SUB-LA**ASSUNTO: Resposta ao Ofício nº SGP23 n. 723/2025***Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6010.2025/0000886-8.**SEI nº 6010.2025/0000886-8****Objeto: Manutenção e Requalificação da Praça Marechal Carlos Machado Bittencourt****Interessado: Subprefeitura - Lapa****V.S.a Vereador Nabil Georges Bonduki**

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício SGP-23 nº 723/2025 - Indicação nº 221/25 (123912771), cumpro-me informar, sobre a manutenção da Praça Marechal Carlos Machado Bittencourt, que a Supervisão Técnica de Limpeza Pública (SUB-LA/CMIU/SLP), por meio da Informação 124526134, que são executados serviços rotineiramente, incluindo varrição diária e último corte e roçada executados no dia 25/03/2025 (O.S nº 11514263), quanto aos planos para requalificação do local, informo conforme Sentença doc. SEI nº 124294466, e Informação doc. SEI nº 124287485 da Assessoria Jurídica (SUB-LA/AJ), que a Praça Marechal Carlos Machado Bittencourt, situado no distrito da Lapa, é objeto de **Ação Civil Pública** proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face do **Município de São Paulo** e da **Construtora Lettieri Cordaro Ltda**, que tramita sob o nº 1086-154.39.2023.8.26.0053, perante a 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

No referido processo judicial, em 18/12/2023, foi deferida decisão liminar (fls. 98/100), determinando a imediata suspensão das intervenções na praça que implicassem corte de árvores ou continuidade das obras.

Mais recentemente, no dia 13/01/2025, a Sentença 124294466, de fls. 320/326, julgou a Ação Civil Pública, parcialmente procedente para:

- 1. Reconhecer a ilegalidade da ausência de consulta pública, em violação à Lei Municipal nº 16.212/2015,**
- 2. Verificou o descumprimento do TCA, por ausência de apresentação de memorial técnico descritivo que comprovasse a permeabilidade da grama sintética, exigência para emissão do alvará;**

3. Anular do processo administrativo nº 1020.2021/0009101-7 e, consequentemente, do Alvará de Aprovação de Reforma nº 4052-21-SP-REF;
4. Condenou os requeridos à demolição do canteiro de obras e das construções realizadas, no prazo de seis meses;
5. Determinar o replantio das árvores suprimidas, também no prazo de seis meses;
6. Fixou multa diária de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento injustificado dos prazos estabelecidos;

Diante do exposto, inviável qualquer ação por parte dessa Subprefeitura, haja vista a decisão judicial mencionada acima.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Acompanha este ofício resposta:

- 1) Sentença 1086154-39.2023.8.26.0053 (124294466);
- 2) Informação 124287485.

PAULO ADRIANO LOPES LUCINDA TELHADA
Subprefeito da Lapa

Ào

Ilmo: Sr. Nabil Georges Bonduki
Vereador da Cidade de São Paulo
Câmara Municipal da Cidade de São Paulo
Palácio Anchieta/ Viaduto Jacarei, nº 100, Bela Vista
São Paulo-SP



Paulo Adriano Lopes Lucinda Telhada
Subprefeito(a)
Em 28/04/2025, às 15:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **124296376** e o código CRC **3BC4D06D**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6010.2025/0000886-8

SEI nº 124296376